

À(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2654/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Riachuelo, 255 – 4º Andar, Bairro Centro Sul. Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador, RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, com o devido respeito, vem, com fulcro no art. 87, §1º da lei 13.303, perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas seguintes razões de fato e de direito:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto a correção de dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, que violam os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, competitividade e segurança da futura contratação.

O objeto do certame é:

“CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TECNOLOGIA SMART) EM ARRANJO ABERTO (COMPOSTO POR UMA DAS BANDEIRAS MASTERCARD, VISA, ELO ENTRE OUTROS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”

Todavia, verificou-se vício que restringe a isonomia e competitividade, visto que **a exigência de arranjo aberto compromete diretamente a ampla participação dos licitantes**, acarretando um evidente prejuízo ao interesse coletivo.

O objeto da presente impugnação são as exigências constantes de operar obrigatoriamente em arranjo aberto.

Por essa razão, a presente impugnação é oportunamente apresentada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EXIGÊNCIA DE ARRANJO ABERTO

Nobre pregoeiro, a exigência de que a contratada possua a exigência de arranjo exclusivamente aberto implica vedação injustificada à participação de empresas que operam com sistemas de arranjo fechado, os quais:

- Estão plenamente aptos a atender às especificações funcionais do objeto;
- Possuem rede nacional de postos credenciados e cobertura geográfica similar ou superior às bandeiras abertas;
- Operam com plataformas informatizadas integradas, com controle em tempo real;

- São amplamente utilizados pela Administração Pública em âmbito federal, estadual e municipal.

A manutenção da cláusula nos termos atuais afronta os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º, §1º e art. 11, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal c/c Lei nº 14.133/21 estabelece, como princípio fundamental das licitações, a impessoalidade. Neste sentido, o princípio da isonomia se mostra como uma manifestação concreta do princípio da impessoalidade, que exige que a Administração Pública atue sem favorecimentos ou discriminações. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "o princípio da impessoalidade visa impedir que o administrador aja orientado por preferências pessoais, vinculando-se ao dever de igualdade de tratamento entre os administrados"¹.

Assim, quando uma licitação impõe exigências desarrazoadas, como a exigência de um arranjo aberto (composto por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo entre outros), **desvirtua-se a finalidade pública do certame, violando a isonomia e transformando-a em mecanismo de exclusão, comprometendo a impessoalidade que deve orientar a Administração.**

A exigência não possui qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que demonstre:

- A necessidade exclusiva de arranjo aberto;
- A incompatibilidade técnica dos arranjos fechados com o objeto;
- Riscos reais à gestão contratual que somente seriam mitigados pelo modelo embandeirado.

Portanto, qualquer cláusula que preveja tal exigência está eivada de vício que a torna ilegal e inconstitucional.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 122

Inclusive, os Tribunais já se debruçaram sobre discussão semelhante. Veja-se:

PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade:

A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.

(TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8 .26.0038, Relator.: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016) (grifo nosso)

Nesse contexto, tal imposição pode ser interpretada como um artifício para limitar a competitividade, contrariando também o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que preconiza que licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Portanto, é imprescindível que qualquer exigência dessa natureza seja eliminada, buscando que o edital se alinhe aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, respeitando o arcabouço legal vigente.

O atendimento à finalidade contratual — qual seja, o **gerenciamento informatizado, eficiente e rastreável da frota pública com controle de consumo de combustíveis não depende da natureza do arranjo de pagamento** (aberto ou fechado), mas da **eficiência operacional do sistema**. Até por que tanto sistemas embandeirados quanto fechados: Permitem controle por veículo, motorista, tipo de combustível e limite diário; Fornecem relatórios gerenciais; Oferecem rede de cobertura nacional e permitem auditoria e rastreabilidade.

Assim, como a doutrina também aponta critérios excessivamente restritivos sem base técnica podem prejudicar a ampla concorrência e limitar o acesso de empresas capazes ao certame, em desacordo com os princípios que regem as contratações públicas. Justen Filho (2019)² neste sentido revela que **o princípio da competitividade deve orientar a Administração na formulação de exigências nos editais de licitação, de modo a ampliar ao máximo o número de participantes**,

² 2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

permitindo que mais interessados possam concorrer. Restrições exageradas e fora da realidade econômica configuram ofensa ao princípio da isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Que seja recebida a presente impugnação**, por ser tempestiva, legítima e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **A reformulação da cláusula restritiva, para que o edital passe a admitir sistemas em arranjo aberto ou fechado, desde que atendam integralmente às especificações funcionais exigidas no objeto;**
- c) **a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital** que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, quais sejam a realização do Pregão de modo eletrônico, em observância à Lei 14.133/2021.;
- d) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 14 de novembro de 2025
RICARDO
MARCELO RIBEIRO
BARBOSA:700827
82334

Assinado de forma
digital por RICARDO
MARCELO RIBEIRO
BARBOSA:70082782334

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio-Administrador
RG: 1.372.455 SSPPI C.P.F: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA